

Relatório Final

Aos sete dias do mês de fevereiro de dois mil e dezanove, pelas dez horas, na sede da Comunidade Intermunicipal da Região de Coimbra, reuniu o júri do procedimento, para efeitos da análise das propostas dos concorrentes e sua ordenação, nos termos do n.º1 do artigo 146.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), na sua atual redação.

1. DO PROCEDIMENTO

1.1 Referência do Procedimento

AQ 07/2018 – Acordo Quadro para Fornecimento de Seguros

1.2 Abertura do Procedimento e Designação do júri

Aprovado em reunião do Conselho Intermunicipal de 13 de setembro de 2018.

1.3 Membros designados para constituição do júri

Presidente de Júri: Felisbela Maria da Silva Morais, Técnica Superior da CIMRC

1.º Vogal Efetivo: Tiago Monteiro, Consultor de Contratação Pública;

2.º Vogal Efetivo: Lucinda Ascensão Marques Fernandes, Técnica Superior da CIMRC

1.º Vogal Suplente Sérgio Miguel Mendes Lobo da Cruz, Técnico Superior da CIMRC

2.º Vogal Suplente: Dina Maria de Frias Lopes, Técnica Superior da CIMRC

1.4 Critérios de Seleção

O critério de seleção a utilizar será o definido no artigo 21.º do Programa de Concurso

1.5 Prazo apresentação de propostas

O prazo para apresentação de propostas fixado no n.º 1 do artigo 14.º do Programa de Concurso foi de 30 dias a contar da data do envio do anúncio para publicação em Diário da República, pelo que terminou às 23H59 do dia 03 de fevereiro de 2019.

2. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Durante o prazo estipulado no n.º 1 artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos, foram solicitados esclarecimentos pelos candidatos sobre a interpretação das peças do procedimento, devidamente respondidos e publicados nos termos legais, que se juntam no Anexo I.

3. ERROS E OMISSÕES

Não foi apresentada lista de erros e omissões.



4. ABERTURA ELETRÓNICA DAS PROPOSTAS E DOCUMENTOS E LISTA DE CONCORRENTES

Dando cumprimento ao disposto no artigo 138.º do CCP, o Júri do procedimento procedeu à descriptação das propostas e publicação da lista de concorrentes, ordenada em razão do momento de apresentação da respetiva proposta, na plataforma eletrónica.

Segundo registo da plataforma de contratação pública Saphety, foram apresentadas 6 propostas, no entanto após abertura das mesmas verificou-se que os interessados infra referidos não apresentaram proposta:

- MDS Corretor de Seguros, SA
- Seguradoras Unidas, S.A.
- Corbroker - Corretores de Seguros, S.A.
- Willis - Corretores de Seguros, S.A

Assim, verdadeiramente verificou-se a entrada tempestiva de duas propostas, conforme o seguinte quadro:

Concorrentes	Proposta nº	Data/Hora
FIDELIDADE - COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.	1	31/01/2019 11:05
Lusitânia, Companhia de Seguros, S.A	2	01/02/2019 16:24

5. ANÁLISE DAS PROPOSTAS

O júri iniciou o trabalho de análise das propostas, nos termos do artigo 70.º e 146.º do CCP com o exame formal dos documentos que instruem as mesmas e verificação da sua conformidade com as cláusulas do programa de concurso e caderno de encargos.

Efetuada esta análise, o júri deliberou o seguinte:

- Não solicitar qualquer esclarecimento aos concorrentes sobre as propostas apresentadas, nos termos do disposto no artigo 72.º do CCP, por entender que tal é desnecessário para a correta análise e avaliação das mesmas;
- Não permitir o acesso às propostas dos concorrentes Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A. e Lusitânia, Companhia de Seguros, S.A. pelos demais interessados sem proposta.
- Admitir todos os concorrentes, por cumprirem todas as cláusulas do convite e caderno de encargos;

Assim, e atendendo ao critério de adjudicação estipulado as propostas ficaram ordenadas, para efeitos de seleção, da forma que se segue:

Lote 1 – Seguro de Frota Automóvel;

Nº de Ordem	Concorrentes	Vg1
1	Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A.	2056,67
2	Lusitânia – Companhia de Seguros, S.A.	7563,98

Lote 2 – Seguro de Acidentes de Trabalho;

Nº de Ordem	Concorrentes	Vg2
1	Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A.	0,02
2	Lusitânia – Companhia de Seguros, S.A.	0,04

Lote 3 – Seguro de Acidentes Pessoais;

Nº de Ordem	Concorrentes	Vg3
1	Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A.	97,90
2	Lusitânia – Companhia de Seguros, S.A.	222,85

Lote 4 – Seguro de Acidentes Pessoais Autarcas;

Nº de Ordem	Concorrentes	Vg4
1	Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A.	322,40
2	Lusitânia – Companhia de Seguros, S.A.	487,81

Lote 5 – Seguro de Acidentes Pessoais de Bombeiros;

Nº de Ordem	Concorrentes	Vg5
1	Lusitânia – Companhia de Seguros, S.A.	121,42
2	Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A.	126,00

Lote 6 – Seguro de Responsabilidade Civil;

Nº de Ordem	Concorrentes	Vg6
1	Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A.	46250,0

Lote 7 – Seguro de Multirrisco;

Nº de Ordem	Concorrentes	Vg7
1	Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A.	6984,60
2	Lusitânia – Companhia de Seguros, S.A.	26620,88

D. Almeida
24/05



COMUNIDADE INTERMUNICIPAL
REGIÃO DE COIMBRA

Lote 8 – Seguro de Máquinas de Casco;

Sem propostas

Lote 9 – Seguro de responsabilidade civil proprietário e/ou operadores de aeroportos;

Nº de Ordem	Concorrentes	Vg9
1	Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A.	18000,0

Lote 10 – Seguro de responsabilidade ambiental.

Sem propostas

6. AUDIÊNCIA PRÉVIA

Em cumprimento do disposto no artigo 147.º do CCP, o júri fixou o prazo de 5 dias para que os concorrentes se pudessem pronunciar, por escrito, ao abrigo da audiência prévia, não tendo existido observações/reclamações por parte do mesmo.

7. CONCLUSÕES

Face ao exposto o júri deliberou por unanimidade manter o teor e as conclusões do Relatório Preliminar, bem como a ordenação das propostas aí incluída, estando dispensada nova audiência prévia, nos termos do n.º 2 do artigo 124.º do CCP.

Neste contexto, e tendo em conta o critério de seleção, ficam seleccionadas as proposta, para cada lote, indicadas no ponto 5.

Nada mais havendo a tratar, foi elaborado o presente relatório que vai ser assinado por todos os membros do júri presentes.

Coimbra, 20 de fevereiro de 2019

O Júri do Concurso,

(Presidente) <i>Felisbela Maria da Silva Morais</i> _____ (Felisbela Maria da Silva Morais)	(2.º Vogal) <i>Lucinda Ascensão Marques Fernandes</i> _____ (Lucinda Ascensão Marques Fernandes)	(1.º Vogal suplente) _____ (Dina Maria de Frias Lopes)
--	---	--

Anexo I – Esclarecimentos

-ESCLARECIMENTOS Nº 1-

Lusitânia – Companhia de Seguros, S.A.

Relativamente ao ponto 7.6- Franquia, do anexo A, do CE, no Lote 7- Multirriscos, como se segue:

Ponto 7.6.1- Agradecemos que nos confirmem, que a franquia base a considerar na cobertura de Fenómenos Sísmicos será mais exatamente de 5% do CAPITAL SEGURO.

Resposta:

Sim, confirma-se que deverá ser 5% do capital seguro.

A cobertura de Fenómenos Sísmicos não pode ser aceite sem aplicação de franquia. Na opção sem franquia, a cobertura de fenómenos sísmicos (se contratada) será sujeita à franquia de 5% do capital seguro.

Resposta:

Deverá ser sujeita a franquia nos termos do n.º 7.6.1 do anexo A do caderno de encargos

-ESCLARECIMENTOS Nº 2-

Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A.

Queiram V. Exas disponibilizar o artº 28º do programa de Concurso.

Resposta:

A ausência do artigo 28.º do programa de concurso deve-se a um erro de numeração, pelo que não existe outros artigos a considerar.

ACIDENTES PESSOAIS:

LOTE 3 – SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

3.2 – Procedimentos em caso de sinistro (Regra Geral)

3.2.1 a) Fornecimento de atestado médico de alta

Em caso de assistência na nossa rede, este documento está disponível nos nossos prestadores. Fora da nossa rede este deve ser substituído por informação clínica do médico assistente.

Podemos considerar esta alteração?

Resposta:

Compete à entidade adquirente a disponibilização dos impressos de participação do sinistro, e compete à entidade responsável pela prestação dos cuidados médicos a disponibilização do atestado médico de alta, pelo que em caso de assistência na rede do prestador de serviços, o documento poderá estar disponível nos prestadores e em caso de assistência fora da rede do prestador de serviços o atestado pode ser substituído por informação clínica do médico assistente.

3.2.2 – Agradecemos revisão deste ponto. Será que que queriam dizer:

Em alternativa, os sinistrados de Acidentes Pessoais poderão utilizar os serviços clínicos convencionados da Seguradora para o ramo de Acidentes de Trabalho. Neste caso a seguradora assumirá diretamente o pagamento da

Acidentes



COMUNIDADE INTERMUNICIPAL
REGIÃO DE COIMBRA

despesa de tratamento junto do prestador clínico. No caso de existência de franquia, esta deverá ser solicitada ao Tomador de Seguro.

Resposta:

Não, pretende-se exatamente o que se encontra disposto no n.º 3.2.2

3.2.2 – Agradecemos revisão deste ponto.

Não é frequente a marcação de peritagens nos sinistros de Acidentes, pelo que agradecemos clarificação deste ponto.

Resposta:

Não se percebe qual o pedido de esclarecimento, erro ou omissão, pretendido pela interessada nos termos do artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos.

Relativamente a todos os riscos:

A cobertura de “Despesas com substituição e reparação de próteses e ortóteses existentes” só se aplica em caso de acidente pessoal que produza danos físicos. Confirma-se?

Resposta:

Sim, confirma-se.

É dito “Os Municípios e demais entidades adquirentes poderão livremente definir um âmbito mais abrangente para este seguro, adequando-o às suas reais necessidades.”, porém esta cláusula condiciona a análise do risco, consequente cálculo do prémio a apresentar a concurso, e eventualmente a sua aceitação. Sugerimos assim, que seja retirada do Caderno de Encargos.

Resposta:

Os municípios e demais entidades adquirentes poderão definir o âmbito do seguro desde que devidamente enquadrado nos limites de coberturas definidos no Anexo A do caderno de encargos.

V – ESCOLAR

Pretende-se seguro de Acidentes Pessoais sem nomes, no entanto pretende-se também a indicação do prémio por aluno. Será enviada indicação do nº alunos por entidade contratante, para cálculo do prémio da apólice?

Resposta:

Sim, aquando dos procedimentos de consulta prévia ao abrigo do presente acordo-quadro desenvolvidos pelas entidades adquirentes.

VI – PROGRAMAS CONTRATOS DE EMPREGO E INSERÇÃO CEI, CEI+

Os programas CEI e CEI+ são contratos de emprego inserção, no entanto é solicitado como âmbito do risco os Riscos Extraprofissionais. É nosso entendimento tratar-se de um Risco Profissional. Confirma-se?

Resposta:

Sim, pretende-se segurar o Risco Profissional

LOTE 4 – SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS AUTARCAS

O que distingue os “Vereadores a Meio Tempo” dos “Vereadores em regime de não permanência”?

Ambas as categorias, com ou sem funções executivas? Qual o nº de horas semanais despendido nesta atividade?

“Vereadores a Tempo Parcial” e “Vereadores a Meio Tempo” são a mesma coisa. Confirma-se?

Resposta:

Os Vereadores em regime de não permanência não têm funções executivas.

O número de horas semanais será informado nas consultas pelas entidades adquirentes.

Relativamente ao ponto 4.4.2.6. o que se pretende dizer com “Não se aplicam exclusões.”?

Resposta:

A cobertura de Morte ou Incapacidade Permanente deverá ser nos mesmos termos da garantida para os Autarcas seguros, não se aplicando qualquer exclusão particular.

4.4.1 – Capitais e Cobertura:

Importa notar que de acordo com o ponto 4.3.1, este seguro é exclusivamente para o Risco Profissional.

Incapacidade temporária - Capital Diário de € 250,00/dia a € 105/dia.

Esta cobertura só se aplica a quem tem profissão remunerada, confirma-se?

Estando os eleitos locais em regime de permanência ou a meio tempo, obrigatoriamente seguros por uma apólice de Acidentes de Trabalho, ou abrangidas pelo regime jurídico dos acidentes de trabalho ao serviço de entidades empregadoras públicas (Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro com a redação introduzida pela Lei 59/2008, de 11 de setembro e pela Lei 35/2014, de 20 de junho), esta cobertura não estará colocada no Caderno de Encargos por lapso para estes Autarcas?

Ou sejam, a remuneração da pessoa Segura é compensada obrigatoriamente pela apólice de Acidentes de Trabalho ou pelo Regime Jurídico mencionado. Colocando esta Cobertura na apólice de Acidentes Pessoais dos Autarcas, a Pessoa Segura passaria a receber uma compensação monetária pela ocorrência do sinistro, superior à sua remuneração mensal, o que contraria todos os princípios da compensação pela ocorrência de sinistro.

Por exemplo, com um capital de Incapacidade Temporária de € 250,00/dia, o Autarca acumularia com a compensação salarial obrigatória, € 7.500,00 por cada 30 dias de incapacidade.

Será que o que pretendem garantir é:

_ Eleitos Locais em regime de permanência: a diferença entre o salário líquido e a compensação salarial em caso de sinistro no exercício das suas funções;

_ Eleitos locais em regime de não permanência: a perda salarial efetiva, para as suas atividades profissionais fiscalmente comprovadas, por sinistro ocorrido no desempenho das suas funções Autárquicas;

Agradecemos confirmação.

Resposta:

Os capitais seguros têm os limites referidos mas não poderão ultrapassar o rendimento da pessoa segura em caso de sinistro. Se o risco for garantido no âmbito dos Acidentes de Trabalho não acumulará com a cobertura de Acidentes pessoais.

Despesas de Tratamento e Repatriamento

Coloca-se a mesma questão, para os Autarcas em regime de Tempo Inteiro ou Meio Tempo:

Estando os eleitos locais em regime de permanência ou a meio tempo, obrigatoriamente seguros por uma apólice de Acidentes de Trabalho, ou abrangidas pelo regime jurídico dos acidentes de trabalho ao serviço de entidades empregadoras públicas (Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro com a redação introduzida pela Lei 59/2008, de 11 de setembro e pela Lei 35/2014, de 20 de junho), esta cobertura não estará colocada no Caderno de Encargos por lapso para estes Autarcas?

A reparação da lesão está legislada pela apólice de Acidentes de Trabalho ou pelo Regime Jurídico mencionado, pelo que não poderá ser subscrita em seguro não regulamentado.

Agradecemos confirmação.

Resposta:

Se as despesas forem integralmente garantidas pelos Acidentes de Trabalho não acumulará com a cobertura de Acidentes pessoais.

LOTE 5 – SEGURO DE GRUPO DE ACIDENTES PESSOAIS DE BOMBEIROS

No ponto 5.5.3. (INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES), admitimos que para este seguro a comunicação das inclusões e exclusões possam ter algum desfasamento temporal em relação à data efetiva da sua verificação. De acordo com o n.º 1 do Artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 72/2008 (Regime Jurídico do Contrato de Seguro), as alterações terão de ser comunicadas ao segurador no prazo máximo de 14 dias. Findo este prazo, qualquer alteração produzirá efeitos após ter sido comunicada à Companhia. Agradecemos confirmação desta correção ao Caderno de Encargos.

Resposta:

Reafirma-se os termos do ponto 5.5.3 do anexo A do Caderno de Encargos que, aliás, faz referência ao Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

ACIDENTES DE TRABALHO:

Agradecemos os seguintes esclarecimentos, sobre os Requisitos Técnicos expressos no Anexo A:

1. Solicitam como âmbito de cobertura o regime jurídico dos acidentes de trabalho previsto no Dec. Lei nº 503/99, de 20 de novembro, regime aplicável aos trabalhadores ao serviço da Administração Pública.

As entidades adquirentes 21 ARCIL – Associação para a Recuperação de Cidadãos Inadaptados da Lousã e 22 APPACDM - Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental de Coimbra que integram este Acordo Quadro, são entidades que pertencem à Administração Pública?

O regime jurídico que lhe é aplicável será o acima referido ou é o regime de reparação de acidentes de trabalho dos trabalhadores por conta de outrem ao serviço de entidades que não pertencem à da Administração Pública - Lei nº 98/2009 de 4 de Setembro.

Resposta:

As entidades referidas não integram a Administração Pública, regime jurídico que lhe é aplicável é o regime de reparação de acidentes de trabalho dos trabalhadores por conta de outrem ao serviço de entidades que não pertencem à da Administração Pública - Lei nº 98/2009 de 4 de Setembro.

Handwritten signature

2. No âmbito das coberturas e garantias referidas no ponto 2.4.3. “Em caso de acidente ocorrido em território estrangeiro, as despesas aí efetuadas...”, estas ficarão garantidas pelo adjudicatário nos termos do número 2.4.1. Agradecemos confirmação do nosso entendimento.

Resposta:

Confirma-se vosso entendimento.

No âmbito do seguro referido no número 2.3.9 mencionam que o pagamento do prémio será fracionado mensalmente, contudo no número 2.6. é dito que este pode ser mensal, trimestral, semestral ou anual, conforme a opção a definir por cada entidade que integra o AQ. Qual é a opção que prevalece?

Resposta:

Deverá assumir-se o entendimento descrito no número 2.6.

AUTOMÓVEL:

Agradecemos que confirmem o seguinte, no anexo III – Lote 1 Automóvel, nas colunas RSP (AM+FN) respeitante à franquia 2% e 4%, o prémio máximo a indicar deverá corresponder ao valor em euros por cada mil euros de capital das viaturas.

Resposta:

Confirma-se vosso entendimento.

MULTIRRISCOS:

Relativamente ao Lote 7 – Seguro Multirriscos, agradecemos os seguintes esclarecimentos:

No ponto 7.2 – Objeto Seguro, é nosso entendimento que todos os bens mencionados nos pontos 7.2.1 a 7.2.5 farão parte do objeto seguro desde de devidamente valorizados na relação de bens a enviar pelos Municípios. Agradecemos confirmação do nosso entendimento.

Resposta:

Confirma-se vosso entendimento.

No ponto 7.3 é nosso entendimento que o título do mesmo deverá ser apenas Coberturas. Agradecemos confirmação do nosso entendimento.

No ponto 7.3.1 existem coberturas que aparecem simultaneamente na alínea a) Riscos Principais e na alínea b) Riscos com Capitais Próprios, nomeadamente:

- a) Riscos principais v. Demolição e remoção de escombros e limpeza
- b) Riscos com Capitais Próprios viii. Limpeza, demolição e remoção de escombros
- a) Riscos principais xi. Quebra de vidros
- b) Riscos com Capitais Próprios i. Queda de Antenas, vidros e painéis solares



É nosso entendimento que as coberturas v. *Demolição e remoção de escombros e limpeza* e xi. *Quebra de vidros* devem ser retiradas da alínea a) – Riscos Principais e passem a constar apenas da alínea b) Riscos com Capitais Próprios, porque são efetivamente coberturas de capital próprio. Agradecemos confirmação do nosso entendimento.

Resposta:

Confirma-se vosso entendimento.

No ponto 7.3.1 consta a cobertura de Responsabilidade Civil na alínea a) Riscos Principais e é nosso entendimento que deverá constar da alínea b) Riscos com Capitais Próprios, pois é uma cobertura de capital próprio. Agradecemos confirmação do nosso entendimento.

Agradecemos ainda confirmação de que para a cobertura de Responsabilidade Civil poderemos aplicar um limite de indemnização por sinistro e anuidade de € 150.000,00.

Resposta:

O Capital de Responsabilidade Civil deverá ser definido pelas entidades adquirentes pelo que não se fixa qualquer limite. Tal não impede que na proposta de preços (Anexo III) se indique qual o limite considerado para a cobertura.

No ponto 7.3.1 na alínea b) Riscos com Capitais Próprios é indicada a cobertura ix. Paralisação de câmaras frigoríficas. Agradecemos que nos enviem o texto com o âmbito desta cobertura, pois necessitamos de saber o que se pretende garantir.

Resposta:

Pretende-se garantir a Deterioração dos Bens Refrigerados por paralisação accidental das Câmaras Frigoríficas.

É apresentado um ponto 7.4 Definições para as várias coberturas, as quais são demasiado redutoras, pelo que entendemos que o mesmo deverá ser retirado, sendo que o âmbito das coberturas será o estabelecido nas Condições Gerais Multiriscos aplicáveis às apólices. Agradecemos confirmação do nosso entendimento.

Resposta:

Aceita-se os termos expressos nas Condições Gerais Multiriscos dos Seguradores concorrentes.

No ponto 7.5.3 é indicado que os limites de indemnização são por sinistro. É nosso entendimento que se trata de um lapso, e que os limites de indemnização são por sinistro e anuidade. Agradecemos confirmação do nosso entendimento.

Resposta:

Os limites a considerar são por sinistro.

No quadro apresentado no ponto 7.5.3 são indicadas coberturas que não constam no ponto 7.3, nomeadamente:

- Infidelidade de Empregados
- Danos em Bens de Empregados
- Gastos Extraordinários

Agradecemos que nos confirmem que pretendem garantir estas coberturas.

Resposta:

Pretendem-se garantir as coberturas referidas.

No ponto 7.5.4 são indicados critérios de determinação do capital seguro que não podem ser aplicados a todos os edifícios, nomeadamente os índices de preços por metro quadrado, divulgados através de Decreto-Lei e pelo Instituto de Seguros de Portugal, uma vez que apenas são usados como indicadores de referência para o cálculo do valor de reconstrução de edifícios de habitação. Por outro lado, se se pretende que se aplique a base de indemnização seja o valor de substituição em novo, então a determinação do capital seguro para esse bens tem de ser feita pelo seu valor de substituição em novo [na alínea d) está indicado que para o equipamento industrial, o capital seguro deve corresponder ao custo em novo do equipamento, deduzido da depreciação inerente ao seu estado de uso] Face ao acima exposto, entendemos que o mesmo deverá ser retirado, devendo a determinação do capital seguro rege-se pelos critérios estipulados nas Condições Gerais do seguro Multirriscos, os quais são amplamente conhecidos e aceites em todo o mercado segurador.

Resposta:

A determinação do capital seguro deverá reger-se pelos critérios estipulados nas Condições Gerais do seguro Multirriscos dos seguradores concorrentes.

Existe contradição entre o referido no ponto 7.5.5, no ponto 7.7.1, no ponto 7.7.2 e no ponto 7.9 no que respeita à aplicação da regra proporcional. Agradecemos os vossos esclarecimentos e que sejam feitas as correções necessárias a que não haja contradição.

Resposta:

O ponto 7.7.1. é complementar ao 7.5.5.

No ponto 7.9 deverão considerar 15%.

No ponto 7.6.1 é indicado que a franquia de fenómenos sísmicos é de 5%, mas não se indica de quê. É nosso entendimento que é 5% do capital seguro. Agradecemos confirmação do nosso entendimento.

Resposta:

Confirma-se vosso entendimento.

No ponto 7.7.2 é indicado que a atualização de capitais poderá ser feita por Indexação ou por Percentagem Convencionada. Pelos motivos já atrás referidos relativamente aos Índices publicados pelo Instituto de Seguros de Portugal, é nosso entendimento que a atualização por indexação de verá ser retirada permanecendo apenas a atualização por Percentagem Convencionada. Agradecemos confirmação do nosso entendimento.

Resposta:

Deverão considerar atualização por Percentagem Convencionada.

Agradecemos que nos esclareçam qual é a diferença entre o ponto 7.7.5 e o ponto 7.7.9. É nosso entendimento que apenas deverá haver uma Condição Especial para Exposições, sejam elas de artes plásticas ou não, pelo que deverá prevalecer apenas a 7.7.9. Agradecemos confirmação do nosso entendimento.

Resposta:

Confirma-se vosso entendimento.

É nosso entendimento que quer os Bens Existentes ao Ar Livre (Condição Especial 7.7.12) quer os Bens de Terceiros (Condição Especial 7.7.7) se encontram seguros desde que façam parte do objeto seguro e estejam devidamente valorizados na relação de bens a enviar pelos Municípios. Agradecemos confirmação do nosso entendimento.

Resposta:

Confirma-se vosso entendimento.

RESPONSABILIDADE CIVIL:

Lote 6:

Relativamente ao Ponto 6.10.4, considerando a existência de Prémios Máximos, bem como a relação entre as Franquias e os respetivos Prémios, é aceite a Retirada deste Ponto?

Lote 9:

Solicita-se que o ponto 9.8.4 seja retirado do caderno de encargos, dado que a alteração de franquias tem relação direta com o prémio anual do seguro, sendo necessário o conhecimento prévio por parte do Segurador.

Resposta:

Os municípios e demais entidades adquirentes poderão definir o âmbito do seguro desde que devidamente enquadrado nos limites de coberturas definidos no Anexo A do caderno de encargos.